

PARECER ÚNICO  
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo	2020IA000061	Modalidade de Requerimento: intervenção em APP sem supressão de vegetação
Data Formalização	11/11/2020	
Requerente:	Vantuil Ferreira de Almeida	
CNPJ / CPF:	553.086.516-04	
Endereço	Rua Marieta Augusta da Silva Marcos	
Local Requerido	Rua Marieta Augusta Silva Marcos	
Responsável Técnico	PEDRO HENRIQUE DE QUEIROS CARLOS – Biólogo – CRBIO-MG104798/04-D	
Atividade Desenvolvida:	Construção de uma edificação e de estação de tratamento de efluentes sanitários em área de preservação permanente.	

### 1. Resumo.

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

*“O objetivo é regularizar um Galpão Industrial construído parcialmente em área de preservação permanente no endereço Rua Marieta Augusta da Silva Marcos, 99, Bairro Olaria, Ubá/MG, de propriedade de Vantuil Ferreira de Almeida. Além da regularização da ocupação em área de preservação permanente, o presente processo tem como objetivo também solicitar autorização para instalação de uma Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários, também em área de preservação permanente”.*

No plano de utilização pretendida-PUP, o responsável pelos estudos informa:

*“O presente estudo trata-se da regularização de um galpão industrial, que atualmente abriga 2 empresas de móveis, onde este sofreu uma ampliação em área de preservação permanente, contudo, em área de parcelamento de solo regularizada até 22 de dezembro de 2016.*

*De acordo com o texto da Deliberação Normativa Copam nº 226 de 26 de julho de 2018, art 1º, inciso I – “sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa” e inciso IX – “edificação em áreas de parcelamento do solo regularizadas até 22 de dezembro de 2016”, são atividades consideradas de baixo impacto. Portanto, pelo entendimento, tanto a ocupação de parte do galpão em área de preservação permanente em área de parcelamento regularizada até a data de dezembro de 2016, como a instalação de uma fossa sanitária são passíveis de autorização e regularização”.*

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.



## 2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento forma apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Arquivos shapefile.
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço
- Documentos de identificação do responsável pela intervenção.
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de 'aprovado' aos documentos.

## 3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

### 3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
  - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
  - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
  - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.





Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- **Empreendedor** Vantuil Ferreira de Almeida, identidade RG nº M- 4.115.339 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº553.086.516-04, residente e domiciliado na Rua Marieta Augusta da Silva Marcos, nº 168, Olaria, na cidade de Ubá-MG, CEP: 36503-110, na cidade de Ubá, Minas Gerais.
- **Proprietário do imóvel** Vantuil Ferreira de Almeida, inscrito no CPF sob o nº553.086.516-04, conforme consta através do contrato particular de compra e venda;
- Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART Nº. 2019/02896, firmada pelo Responsável Técnico Pedro Henrique de Queiros Carlos, CRBio: 104798/04-D, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF com finalidade de intervenção, foi abordado também a ART Nº14201900000005176904, firmada pela Responsável Técnica Ester da Matta Faria - CREA 165989/D, analisando a atividade de consultoria para estudos de levantamento topográfico, e estudos ambientais visando atender as exigências legais do Município de Ubá, tendo como contratante o Senhor Vantuil Ferreira de Almeida, portador do RG nº M- 4.115.339 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº553.086.516-04, residente e domiciliado na Rua Marieta Augusta da Silva Marcos, nº 168, Olaria, na cidade de Ubá-MG, CEP: 36503-110, na cidade de Ubá, Minas Gerais.
- Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos pasta de arquivos contendo diversos arquivos em formatos “shx” e “shp”.
- Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos o contrato particular de compra e venda, a declaração de residência e a declaração de imóvel, relativas ao imóvel localizado na Rua Marieta Augusta da Silva Marcos, nº 168, Olaria, na cidade de Ubá-MG, CEP: 36503-110, na cidade de Ubá, Minas Gerais, no entanto, não houve registro em cartório, havendo-se a necessidade de averbação em cartório.
- Do arquivo compactado denominado como ‘comprovante de endereço’ encontramos arquivos, a declaração de residência do empreendedor.
- Do arquivo compactado nominado como ‘Documentos de identificação’ encontramos cópia da Carteira Nacional de Habilitação do empreendedor e de Gabriel de Queiros Carlos e Pedro Henrique de Queiros Carlos sendo estes, respectivamente, responsáveis pela intervenção, procurador e responsável técnico.
- Do arquivo denominado como “procuração com cópia de documento de identificação” encontramos a procuração por meio da qual o empreendedor outorga a Gabriel de Queiros Carlos, poderes para representá-lo em assuntos referentes ao presente processo de regularização ambiental.
- Dos demais arquivos em formato PDF encontramos:
  - ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’, contudo este não trouxe a demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa;
  - ‘Planta Topográfica’ acompanhada do ART;
  - “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
  - “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”;



Pela documentação **não se encontra demonstrada a existência de lote devidamente aprovado anteriormente à data de 22/07/2008** (DN 236, artigo 1º, inciso IX, “edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008”), o que se faz necessário estar demonstrado.

Foi apresentada declaração de posse, onde o empreendedor, Vantuil Ferreira de Almeida, possui a posse do imóvel situado na Rua José Augusto Marcos s/n, Bairro Ponte Preta, e conjuntamente contrato particular de compra e venda de bens imóveis envolvendo “uma quadra” de terreno com área de 1.800 metros quadrados.

Apresenta também todos os requisitos normativos tendo como base jurídica a Deliberação normativa Copam nº 226 de 25 de Julho de 2018, já revogada.

Requer a instalação de uma fossa séptica nos fundos do empreendimento, dentro da área não edificável, definida pela Lei Federal 6.766/79.

Da forma que se apresenta a documentação, **se faria necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, contudo, tendo em vista a inexistência de enquadramento normativo/legal para a intervenção requerida, desnecessário prosseguir com o procedimento, uma vez já constatada a impossibilidade da intervenção requerida.

#### 4. Viabilidade jurídica do pedido

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como ‘uso alternativo do solo’ a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, que estipula:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1o Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2o A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal





1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

O que também fora reconhecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, que assim determinou:

Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição:

Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;

II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.

Assim, o ente competente para emissão de autorização é o Município. Resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.



Apesar do estudo fundamentar-se em norma já revogada (DN COPAM 226/2018), haveria possibilidade de enquadramento legal amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seus artigos 1º e 2º, assim estabelece:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Contudo, a condição “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”, **não foi atendida**, o que impossibilita o enquadramento como intervenção de baixo impacto ambiental.

Destas colocações resulta que não há enquadramento normativo/legal como baixo impacto ambiental para a “regularização” pretendida.

Logo, não tendo cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em área de preservação permanente, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012), o indeferimento é medida que se impõe.

## 5. Viabilidade técnica do pedido

Não havendo enquadramento legal dispensável a análise dos requisitos técnicos para cumprimento dos requisitos para intervenção em área de preservação permanente.

## 6. Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 14, da DN 02/2020, que possibilita o “indeferimento prévio” pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU”.





Diante da inexistência de enquadramento legal para a intervenção requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão de indeferimento prévio pela equipe técnica da Secretaria do Meio Ambiente e Mobilidade Urbana – SMAMU, o empreendedor será intimado, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 14, da DN CODEMA 02/2020.

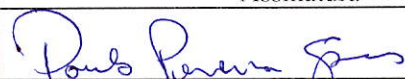
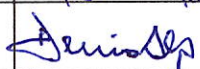
## 7. Conclusão

Considerando-se a inexistência de enquadramento para a intervenção requerida, a equipe técnica concluiu pelo INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Constatada a existência de intervenção em área de preservação permanente, sem autorização legal, seja oficiado à fiscalização municipal para as providências cabíveis.


Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 30 de julho de 2.021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 <b>Denis Alves da Silva</b> SUPERVISOR DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL MATRÍCULA 13490
Maximiliano Fernandes Lima – Bacharel em Direito	MAXIMILIANO FERNANDES LIMA:60540397687	Assinado de forma eletrônica por LIMA:60540397687 em 2021.07.30 16:40:02 -0100 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

DE ACORDO: \_\_\_\_\_

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Unidade de Regularização Ambiental

  
**Paulo Sérgio Costa de Oliveira**  
GERENTE DA DIV. REG.  
DESENV. SUSTENTÁVEL  
PREFEITURA DE UBÁ - MAT. 14596

James A. P.

J. A. P.